



CONGRESSO NACIONAL

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 e insere-se o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 61: As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2018, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único: No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput será de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação da operação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição proposta pela RFB condiciona o aproveitamento fiscal do ágio formado até 31/12/2013 às incorporações realizadas até 31/12/2014. Essa limitação impõe grave insegurança à ordem jurídica brasileira, pois, além de estabelecer novas regras para transações já consolidadas e modificar a perspectiva econômica de investimentos que possuíam embutidos nos seus preços o referido benefício, não leva em consideração que os processos de reorganizações societárias são longos e dependem de diversas exigências legais e variáveis econômicas e operacionais.

A fase de planejamento, as prévias análises fiscais e financeiras, os ajustes nas estruturas organizacionais das empresas envolvidas, dentre outras diversas providências administrativas e operacionais (uniformização de contratos de trabalhos e migração de sistemas) são etapas densas e extensas, que exigem um lapso temporal significativamente prolongado para sua conclusão.

Além disso, a efetivação de operações dessa natureza depende em grande parte do posicionamento prévio de agentes externos, o que retira da Assembleia Geral de acionistas o poder de deliberar a reestruturação societária em espaço de tempo tão reduzido.

Contratos celebrados com Agências de Fomento, bem como diversas legislações que tratam de Incentivos fiscais e financeiros concedidos pelos Estados costumam impor entraves a incorporações societárias, como impedimentos à mudança de sede da entidade beneficiária, sob pena de perda do financiamento ou benefício fiscal, como é o caso, por exemplo, dos incentivos financeiros concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES. O prazo que se pretende estipular, até

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 14/11/2013, às 11h42
Thiago Castro, Mat. 229754

31/12/2014, não é suficiente para que sejam endereçadas mudanças legislativas nos diversos entes federativos, que evitem ou minimizem essas perdas decorrentes da quebra das condições pactuadas.

Por outro lado, há ajustes nas incorporações vinculados ao Poder de Polícia do Estado e à prática de atos de Órgãos Públicos Especializados (ANVISA, Polícia Federal, etc.), tal como autorização para manuseio de produtos controlados. O prazo exíguo para incorporação criará situações em que novas empresas ficarão sem a indispensável permissão para operar por período indefinido, restando prejudicada a sua capacidade de faturar e de exercer, em última análise, o seu direito à livre iniciativa.

Portanto, caso a RFB mantenha a ideia de fixar um prazo para a realização das incorporações (com vistas ao aproveitamento do ágio com base na atual legislação), esse prazo deveria ser suficiente para que tais operações pudessem efetivamente ser realizadas. Nessa linha, sugere-se que seja fixado um prazo de cinco anos contatos da data da publicação da MP em questão.

Além disso, independentemente da fixação de um prazo de cinco anos para a realização das incorporações, é importante que seja fixada uma regra prevendo que esse prazo não tenha início ou se interrompa, na hipótese em que a incorporação dependa de aprovação por autoridades ou órgãos governamentais (a exemplo do Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Agência Nacional de Energia elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, etc.).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.